

abril de 2009.

VALMIR GABRIEL ORTEGA
Secretário de Estado de Meio Ambiente.

PORTARIA Nº. 575/2009-GAB/SEMA DE 13/04/2009

ASSUNTO: **AUTORIZAR VIAGENS E CONCEDER DIÁRIAS**
NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES

- **FÁBIO MONTEIRO CRUZ – 57175634/1**

CARGO/FUNÇÃO: ENGENHEIRO/GERENTE

- **WALDELI ROZANE SILVA DE MESQUITA – 57175271/1**

CARGO/FUNÇÃO: PEDAGOGO

LOCAL: BONITO, PRIMAVERA, SANTARÉM NOVO E PEIXE BOI/PA

PERÍODO: 15 A 17/04/2009

QUANT. DE DIÁRIAS: 02 E ½ (DUAS E MEIA)

OBJETIVO: REALIZAÇÃO DO II SEMINÁRIO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

PORTARIA Nº. 566/2009-GAB/SEMA DE 09/04/2009

ASSUNTO: **AUTORIZAR VIAGEM**

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR

- **JOYCE ANGÉLICA DA SILVA LAMEIRA – 57175633/1**

CARGO/FUNÇÃO: ARQUITETO/GERENTE

LOCAL: SAN JOSÉ/COSTA RICA.

PERÍODO: 14/04 A 03/05/2009

OBJETIVO: PARTICIPAR DO IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS.

PORTARIA Nº. 562/2009-GAB/SEMA DE 09/04/2009

ASSUNTO: **AUTORIZAR VIAGEM**

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR

- **GISELE GOUVEA PARISE – 57175291/1**

CARGO/FUNÇÃO: ENGENHEIRO/GERENTE

LOCAL: SAN JOSÉ/COSTA RICA.

PERÍODO: 13/04 A 03/05/2009

OBJETIVO: PARTICIPAR DO IV SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE ÁREAS PROTEGIDAS.

***PORTARIA Nº. 506/2009-GAB/SEMA DE 03/04/2009**

ASSUNTO: **AUTORIZAR VIAGEM E CONCEDER DIÁRIAS**

NOME E MATRÍCULA DOS SERVIDORES

- **ISABELLE RODRIGUES DE CARVALHO – 57175386/1**

CARGO/FUNÇÃO: ENGENHEIRO

- **CARLA NAZARE DE MELO LOPES – 5771501/2**

CARGO/FUNÇÃO: BIOLOGO

- **FERNANDO MESQUITA RIBEIRO – 5620430/1**

CARGO/FUNÇÃO: MOTORISTA

LOCAL: ULIANÓPOLIS, RONDON DO PARÁ E ABEL FIGUEIREDO/PA.

PERÍODO: 27/04 A 01/05/2009

QUANT. DE DIÁRIAS: 4 E ½ (QUATRO E MEIA)

OBJETIVO: REALIZAR VISTORIA TÉCNICA.

***REPUBLICADA POR INCORREÇÕES**

PORTARIAS

PORTARIA Nº. 628/2009-GAB/SEMA DE 15/04/2009

ASSUNTO: **TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA**

TORNAR SEM EFEITO A PORTARIA 474/2009 GAB/SEMA DE 30/03/2009, PUBLICADA NO DOE Nº. 31.391 DE 02/04/2009.

INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL

PORTARIA Nº 186 DE 14 DE ABRIL DE 2009

A DIRETORA GERAL DO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR, NA QUALIDADE DE PRESIDENTE DA COMEF, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS, E CONSIDERANDO O DISPOSTO NA LEI 6.963 DE 16 DE ABRIL DE 2007

CONSIDERANDO O DISPOSTO NO DECRETO 335 DE 9 DE AGOSTO DE 2007

R E S O L V E:

Art. 1º Designar, os representantes abaixo relacionados para comporem a Comissão Estadual de Floresta – COMEF:

Nome entidade perfil

Nome	Entidade	Perfil
Fernanda Belusso	União das Entidades Florestais do Pará - UNIFLOR	Suplente
Fernando Cristovam da Silva Jardim	Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA	Titular
Paulo Luiz Contente de Barros	Universidade Federal Rural da Amazônia - UFRA	Suplente

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua

publicação, vedada a recondução da Comissão.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Belém, 14 de abril de 2009.

RAIMUNDA NONATA MONTEIRO

Diretora Geral

EXTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

PARTES: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO

ESTADO DO PARÁ E DANIELE FERREIRA DA CUNHA

FUNÇÃO: TÉCNICO EM GESTÃO FLORESTAL – AGRONOMIA

DATA DA ADMISSÃO: 15/04/2009

VIGÊNCIA: 15/04/2009 A 14/10/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL, EM EXERCÍCIO: FABRICIO

NASCIMENTO FERREIRA

PORTARIA Nº187 DE 15 DE ABRIL DE 2009

ASSUNTO: SUPRIMENTO DE FUNDO

NOME E MATRÍCULA DO SERVIDOR:

GIL MENDES SALES – 57204719

VALOR DO SUPRIMENTO: R\$1.000,00 (HUM MIL REAIS)

ELEMENTOS DE DESPESA:

PTRES: 794796

3.33.90.30 R\$1.000,00

PERÍODO DE APLICAÇÃO: 60 (SESENTA) DIAS APÓS O SAQUE DO RECURSO.

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO DE SERVIDOR

TEMPORÁRIO

PARTES: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO

ESTADO DO PARÁ E CARLOS AUGUSTO PANTOJA RAMOS

MATRÍCULA: 57211334/1

FUNÇÃO: TÉCNICO EM GESTÃO FLORESTAL – ENGENHARIA

FLORESTAL

ADMISSÃO: 15/01/2009

DATA DO DISTRATO: 01/04/2009

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE, EM 01.04.2009

ORDENADOR DE DESPESA RESPONSÁVEL: RAIMUNDA NONATA

MONTEIRO

DIRETOR GERAL

EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO

Nº NOTA DE EMPENHO: 2009NE00327

PARTES: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO

ESTADO DO PARÁ E PANIFICADORA CUIABA LTDA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO

DE COFFE BREAK, AGUA E CAFÉ NA REUNIÃO DA COMEF EM

SANTARÉM

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18.122.0125.4534.0000. Fonte:

0101, Elemento: 33.90.39

VALOR: R\$ 1.320,00

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL: RAIMUNDA MONTEIRO

Nº NOTA DE EMPENHO: 2009NE00328

PARTES: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL DO

ESTADO DO PARÁ E FUNDAÇÃO ESPERANÇA

OBJETO: LOCAÇÃO DE SALA PARA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO

DA COMEF EM SANTARÉM

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 18.122.0125.4534.0000. Fonte:

0101, Elemento: 33.90.39

VALOR: R\$ 1.4000,00

DATA DA ASSINATURA: 09/04/2009

ORDENADOR RESPONSÁVEL: RAIMUNDA MONTEIRO



POLÍCIA CIVIL

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 0009/2009

LOCAL E DATA: Belém, 08 de abril de 2009.

PARTES: Termo de Compromisso que entre si celebram a

CORREGEDORIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO

PARÁ e o servidor sob a matrícula nº. 60828/1.

OBJETO: Este compromisso objetiva o ajustamento de conduta

do servidor, com base nos dispositivos legais da Portaria nº

010/2006-GAB/CORREGEPOL;

DECISÃO: Homologar o termo de Ajustamento de Conduta e remessa para publicação.

Elizabete Santa Rosa Farias dos Santos / Corregedora Geral de Polícia Civil

PORTARIA Nº 015 / 2009-DGPC/PAD. DE 13/04/09.

CONSIDERANDO: o termo de declarações prestado pelo Sr. EZEQUIEL NEVES DA COSTA, bem como, o Inquérito Policial nº 00346/2009.000014-1/DCRIF, instaurado em 06.04.2009,

para apurar denúncias feitas em desfavor do servidor EDWARD CLAUDIO VALENTE DE MOURA – Investigador de Polícia Civil, de apropriação, em tese, de certa importância em dinheiro, fato ocorrido no Município de Marapanim/PA;

CONSIDERANDO: a necessidade de apurar o ilícito administrativo atribuído ao servidor em questão, através da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, assegurando-lhe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

RESOLVE: I – INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, baseado no artigo 91 da Lei Complementar nº. 022/94, figurando como acusado o servidor EDWARD CLAUDIO VALENTE DE MOURA – Investigador de Polícia Civil, Matrícula nº 5876923/1, pela prática, em tese, da conduta acima descrita, que se comprovada constitui transgressão disciplinar ao art. 74, incisos XII, XXI, XXXIV, XXXV e XXXIX da Lei Complementar nº 022/94 e suas alterações posteriores;

II – Designar os servidores ISOMARY ANDRADE REGIS MONTEIRO, YOLANDA AURORA MARÇAL GALVÃO – Delegadas de Polícia Civil e REGINALDO LIMA DA CRUZ – Escrivão de Polícia Civil, para através de Processo Administrativo Disciplinar, sob a presidência da primeira e em comissão, apurarem, no prazo de 60 (sessenta) dias, as acusações citadas no tópico anterior contra o servidor em tela, assegurando-lhe os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

III – Deliberar que a Comissão Processante terá dedicação exclusiva aos trabalhos apuratórios, e ainda, poderá reportar-se diretamente às autoridades e órgãos da Administração Pública, ou proceder a diligências indispensáveis à instrução processual.

IV – À Corregedoria Geral da Polícia Civil e às Diretorias de Administração e Recursos Humanos, para que tomem as providências ao cumprimento do presente ato.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

RAIMUNDO BENASSULY MAUÉS JÚNIOR / Delegado Geral da Polícia Civil

PORTARIA Nº 063/2009-DGPC/PAD/DIVERSOS DE 03/04/09

CONSIDERANDO os termos do artigo 98 da Lei 022/94, que confere ao Delegado Geral da Polícia Civil competência para julgamento de Processo Administrativo Disciplinar;

CONSIDERANDO os autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 086/2005-DGPC/PAD, de 02/05/2005, que apurou os fatos atribuídos aos servidores OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ - Delegado de Polícia Civil, LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, IPC ROBERTO JOSÉ GONÇALVES DA SILVA, IPC RICARDO CORACY SANTOS DA SILVA – Investigadores de Polícia Civil e JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA DA SILVA – Motorista Policial Civil, acusados, em tese de inobservância ao disposto no artigo 71, I, III, IV, V, VII, XIII e XIV, bem como pela prática da transgressão disciplinar prevista no art. 74, inciso XIII, XXV, XXXIV e XXXV, todos da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a Comissão Processante, em seu relatório opina pela punição do servidor, DPC OTTO HENRIQUE DIAS WIRTZ e pelo arquivamento quanto aos demais acusados;

CONSIDERANDO a manifestação da Consultoria Jurídica por meio do Exame e Parecer nº 047/2006-CONJUR, concordando com o posicionamento adotado pela comissão por estar em consonância com as provas carreadas aos autos, restando provado de maneira inequívoca, que a conduta praticada pelo servidor, violou norma de direito administrativo ao transgredir o disposto no artigo 74, inciso VII, da Lei Complementar nº 022/94 e alterações posteriores;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;

CONSIDERANDO que a conduta do agente violou norma administrativa, porém, seguindo orientação do STJ e com fundamento no artigo 77 da Lei Complementar nº 022/94, que autoriza observar se a conduta do servidor resultou dano ao serviço público, as circunstâncias atenuantes e os antecedentes funcionais, que no caso concreto constituem circunstâncias que militam a favor dos servidores, justificando a aplicação da pena de suspensão;